



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.186 - SE (2016/0265461-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556
RENATA PRADO MENIGHIN - SE003436
AGRAVADO : FLAVIANO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARTS. 543-C DO CPC/73 E 1.037, II, do NCPC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA PERICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias. Recurso processado e já julgado na origem não pode ser sobrestado.

3. O conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e c do permissor constitucional exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

4. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em enunciado sumular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para não conhecer do recurso especial por ela interposto de modo deficiente.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.186 - SE (2016/0265461-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556
RENATA PRADO MENIGHIN - SE003436
AGRAVADO : FLAVIANO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta nos autos que FLAVIANO DE SOUSA BARBOSA (ASSISTIDO) ajuizou ação contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI (ENTIDADE), pleiteando a revisão de seu benefício de modo a computar em sua base de cálculo as verbas salariais reconhecidas mediante ação trabalhista e pagas pela patrocinadora, ex-empregadora.

A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ex positis, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar que a requerida revise a suplementação da aposentadoria da parte autora, consoante regulamento vigente à época da aposentadoria do autor, fazendo incidir no cálculo do complemento de aposentadoria todas as verbas de natureza remuneratória e seus respectivos reflexos, correspondentes ao período de cálculo do salário real de benefício, reconhecidas e pagas pelo ex-empregador através da ação trabalhista manejada, desde a concessão das respectivas suplementações de aposentadoria, incluindo ainda o pagamento das parcelas vencidas e vincendas das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, e devidamente atualizados pelo INPC desde a data em que devidos, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (e-STJ, fl. 457).

Os embargos de declaração interpostos não foram acolhidos (e-STJ, fls. 479/480).

A ENTIDADE manejou apelação que foi parcialmente provida pelo Tribunal de piso em aresto assim sumariado:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAR - PREVI PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - NÃO CONFIGURADA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO MÉRITO IN APLICABILIDADE DO CDC - NOVO ENTENDIMENTO DO STJ - RESP 1.421,951/SE ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA FECHADA HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS - VERBA DE NATUREZA SALARIAL QUE ENTRA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.358.281/SP) PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA NECESSIDADE DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO QUE SERIA PAGA PELO AUTOR À PREVI SOBRE OS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA PARTE APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 604/616).

Os declaratórios interpostos contra esse aresto foram rejeitados (e-STJ, fls. 696/699).

Inconformada, a ENTIDADE apresentou recurso especial calcado no art. 105, III, a e c, da CF, no qual alegou cerceamento do direito de defesa e ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a realização de prova de perícia atuarial. Aduziu que, com base nos arts. 93, IX, da CF e 11 do NCPC *é que vale acrescentar a nulidade parcial do processo, face à ausência de fundamentação para o indeferimento da perícia atuarial* (e-STJ, fl. 709). No mérito, asseverou existir dissídio interpretativo acerca da inclusão das horas extras no cálculo do benefício.

Em decisão de minha lavra, conforme síntese a seguir transcrita, o apelo nobre não ultrapassou a barreira do conhecimento, porquanto fundamentado de modo deficiente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA PERICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 813).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 820/828), a ENTIDADE alegou, em resumo, **(1)** necessário seja suspensa a tramitação do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.312.736/RS, segundo a sistemática dos recursos repetitivos; **(2)** não ser o caso de incidir a Súmula nº 284 do STF, devendo ser conhecido o apelo nobre, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa em razão da *necessidade da produção de perícia técnica atuarial para cálculo de eventual benefício de aposentadoria se há complemento a ser pago, na eventualidade de improvável condenação* (e-STJ, fl. 824). Disse que *restou violado o art. 11 do Código de Processo Civil* (e-STJ, fl. 825); e, bem como **(3)** ter demonstrado *crystalinamente a divergência entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas* (e-STJ, fl. 827).

Pleiteou, alfim, a reconsideração da decisão monocrática por esta Terceira Turma para que seja reconhecida a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa ou, de modo alternativo, julgados improcedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 828).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 833/839).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.186 - SE (2016/0265461-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556
RENATA PRADO MENIGHIN - SE003436
AGRAVADO : FLAVIANO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARTS. 543-C DO CPC/73 E 1.037, II, do NCPC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA PERICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias. Recurso processado e já julgado na origem não pode ser sobrestado.

3. O conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e c do permissor constitucional exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

4. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em enunciado sumular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para não conhecer do recurso especial por ela interposto de modo deficiente.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.186 - SE (2016/0265461-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556
RENATA PRADO MENIGHIN - SE003436
AGRAVADO : FLAVIANO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, FLAVIANO DE SOUSA BARBOSA (ASSISTIDO) ajuizou ação contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI (ENTIDADE), pleiteando a revisão de seu benefício de modo a computar em sua base de cálculo as verbas salariais reconhecidas mediante ação trabalhista e pagas pela patrocinadora.

A sentença julgou procedente o pedido (e-STJ, fl. 457) e a apelação manifestada pela ENTIDADE foi parcialmente provida pelo Tribunal de piso (e-STJ, fls. 604/616).

Após a rejeição dos embargos de declaração interpostos (e-STJ, fls. 696/699), a ENTIDADE, ainda inconformada, manejou recurso especial fundamentado no art. 105, III, a e c, da CF, no qual alegou cerceamento do direito de defesa e ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a realização de prova de perícia atuarial. Aduziu que, com base nos arts. 93, IX, da CF e 11 do NCPC *é que vale acrescentar a nulidade parcial do processo, face à ausência de fundamentação para o indeferimento da perícia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuarial (e-STJ, fl. 709). No mérito, asseverou existir dissídio interpretativo acerca da inclusão das horas extras no cálculo do benefício.

Em decisão de minha lavra, o apelo nobre não ultrapassou a barreira do conhecimento, porquanto fundamentado de modo deficitário, incidindo o óbice da Súmula nº 284 do STF.

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque a linha argumentativa apresentada pela ENTIDADE é incapaz de evidenciar o desacerto do julgado agravado, que não conheceu de seu recurso porque arrazoado de maneira inadequada e deficiente.

Conforme ressaltado no *decisum* unipessoal, o conhecimento do apelo nobre pelas alíneas a e c do permissor constitucional exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

No caso, a ENTIDADE disse ter havido cerceamento do direito de defesa e ausência de fundamentação na decisão que indeferiu a realização de prova pericial. Contudo, não cuidou de indicar os dispositivos de lei que entendeu malferidos pela Corte de piso, tampouco demonstrou as razões pelas quais imputa negativa de prestação jurisdicional ao Tribunal de base, limitando-se a alegar, de forma genérica, que ele não teria motivado seu acórdão.

Também no que concerne à alegada divergência jurisprudencial, a ENTIDADE não individualizou os artigos que teriam sido interpretados de maneira divergente.

Evidenciada, portanto, a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF, a realmente obstar o conhecimento do apelo nobre interposto tanto pela alínea a quanto pela letra c.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. DANO MORAL. 1. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284 DO STF. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A Corte Especial do STJ decidiu, no julgamento do AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que no recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), é imprescindível a indicação dos dispositivos legais sobre os quais se baseia o dissenso interpretativo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.579.618/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 1º/7/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM. SÚMULA Nº 284 DO STF. ESPÓLIO. HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA PARA PLEITEAR DIREITO DA FALECIDA EM NOME PRÓPRIO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. REFORMA DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

4. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes estabelecidos nos arts. 1.029, parágrafo único, do NCPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 893.976/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 29/6/2016 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado obsta o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional (Súmula n. 284/STF).

[...]

5. Agravo interno a que nega provimento.

(AgInt no AREsp 895.279/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 19/9/2016 - sem destaque no original)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ademais, salienta-se, por derradeiro, ser esta Corte Superior firme no entendimento de que a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias.

A propósito, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NORMA. TRIBUNAIS DE ORIGEM. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O sobrestamento dos recursos que versem sobre matéria afetada ao julgamento por amostragem de recursos repetitivos, nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, não se aplica aos processos em curso nesta Corte, mas somente aos que tramitam nos tribunais de segunda instância.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 911.263/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 1º/3/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA E PATROCINADOR. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. LITÍGIO ENTRE A ENTIDADE E FILIADOS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. IRREGULARIDADE DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 646.794/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/12/2016)

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a ENTIDADE ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e majoro os honorários anteriormente fixados em 2%, nos termos dos arts 1.021, § 4º e 85, § 11, ambos do NCPC, respectivamente.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa e majoração da verba honorária.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º) e majoração dos honorários (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0265461-2

AgInt no
REsp 1.631.186 / SE

Números Origem: 00282309120148250001 201410801096 201500709956 201600706100
282309120148250001

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556
RENATA PRADO MENIGHIN - SE003436
RECORRIDO : FLAVIANO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022861
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - MG051556
RENATA PRADO MENIGHIN - SE003436
AGRAVADO : FLAVIANO DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO - SE003225
THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - SE000155B
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração da verba honorária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.